

Ofício GP n.º 151/2022.

Ingazeira, 25 de julho de 2022.

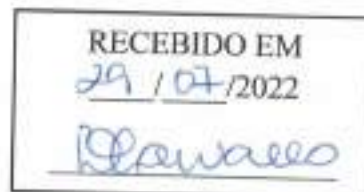
Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, o **PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL n.º 017/2022**.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**LUCIANO TORRES MARTINS**  
Prefeito



Excelentíssimo Senhor  
**GENIVALDO DE SOUZA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
NESTA



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**MENSAGEM Nº 018/2022.**

Em 25 de julho de 2022

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências, para ser submetido ao exame e deliberação dessa Casa Legislativa, cumprindo o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 123, § 2º e 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 017/2022 que estabelece as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2023.

O Projeto de Lei em pauta objetiva orientar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual estabelecendo as prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2023, definindo as metas fiscais para cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispendo sobre as alterações na legislação tributária e modificações na estrutura administrativa do Município e também orientando a execução da Lei Orçamentária Anual nos pontos não alcançados pelas Leis de competência do Estado e da União.

Além das prioridades estabelecidas, observando o art. 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, integram o presente projeto de lei os seguintes anexos:

I – Demonstrativo de Riscos Fiscais, anexo V;

II – Demonstrativo das Metas Fiscais, VI e VIII.

Os projetos e atividades selecionadas para serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 constaram do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e as ações ainda não contempladas serão incluídas ou serão autorizadas a sua inclusão, cumprindo assim a legislação vigente.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

## PROJETO DE LEI Nº 17 DE 25 DE JULHO DE 2022.

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ingazeira para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e tendo em vista o disposto no art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

##### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município de Ingazeira, para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, § 2º do art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Parágrafo Único.** As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 dispõem sobre:

- I - disposições preliminares,
- II - orientações gerais e transparência;
- III - metas e prioridades da administração;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa;
- VII - transparências de recursos a entidade públicas e privadas;
- VIII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- IX - celebração de operação de crédito;
- X - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- XI - controle de custos e avaliação de resultados
- XII - do trabalho voluntário;
- XIII - disposições gerais e transitórias.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

## Seção II Das Normas, Definições e Conceitos

**Art. 2º.** No processo de elaboração e execução da lei orçamentaria de 2023 aplica-se as normas e procedimentos constantes nesta lei e nos seguintes instrumentos:

- I - Lei complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000(LRF);
- II - Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, aplicado a União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Portaria da Secretaria do tesouro Nacional – STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022;
- IV - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021 e STN/SPREV/ME/MYP nº 119, de 04 de novembro de 2021 e pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei entende-se Como:

- I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:
  - a) **Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido mensurando por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade da sociedade;
  - b) **Ações** são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
  - c) **Projeto**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
  - d) **Atividade**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
  - e) **Operação Especial**, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;
- III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
- V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
- VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- VII - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;
- X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;
- XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;
- XII - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da LRF;
- XIII - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

## CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

## Seção Única Das Orientações, da Transparência e do Equilíbrio

**Art. 4º.** Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e do equilíbrio das contas públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência da Gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

§ 2º O Município seguirá as determinações estabelecidas sobre transparência pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 5º.** Na elaboração, aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e durante a execução da respectiva Lei, deverá ser observado o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

**Parágrafo Único.** Até 10 (dez) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2023 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da LOA/2023 e seus anexos.

**Art. 6º.** Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2023, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. As audiências públicas destinadas a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, pelo Poder Executivo, serão realizadas na Câmara Municipal de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro do ano subsequente quadrimestralmente, na Comissão Técnica de Finanças e Orçamento ou equivalente a comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

## DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

### Seção I Das Prioridades e Metas

**Art. 7º.** Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Poderão ser priorizadas operações de crédito para realização de investimentos em áreas estratégicas.

§ 2º Serão priorizados recursos de operações de crédito para investimentos em saneamento básico.

**Art. 8º.** Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 9º.** O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2023, em audiência pública.

**Art. 10º.** As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2023.

### Seção II Do Anexo de Prioridades

**Art. 11.** As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade:

**Art. 12.** As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2023, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

### Seção III Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Art. 13.** Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária:

**Art. 14.** O ANEXO IV desta Lei constitui o Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e Novos projetos, com discriminação detalhada, conforme dispõe o art. 45 da LRF.

#### **Seção IV Do Anexo de Metas Fiscais**

**Art. 15.** O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Art. 16.** A metodologia e memória de cálculo relativa aos valores dos demonstrativos integram o Anexo de Metas Fiscais e seguem disposições do manual da STN citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

**Art. 17.** Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na Lei Complementar nº 101/2000.





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

## **Seção V Do Anexo de Riscos Fiscais**

**Art. 18.** O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

**Art. 19.** Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Conterá dotação para reserva de contingência no valor mínimo, de 3%(três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023.

**§ 2º.** 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias a partir de julho de 2023, ou a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

**§ 3º.** No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

## **Seção VI Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

**Art. 20.** Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária a consolidação dos dados para elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

**Art. 21.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

## CAPÍTULO IV ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

### Seção I Das Classificações Orçamentárias

**Art. 22.** Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2023, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

**Art. 23.** Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela STN, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

**Art. 24.** O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza;
  - a) Categoria Econômica;
  - b) Grupo de Natureza de Despesa;
  - c) Modalidade de Aplicação;
  - d) Elemento de Despesa
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

**Parágrafo Único.** A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

**Art. 25.** Sendo a proposta orçamentária apresentada com o detalhamento constante no caput e incisos I a V, do art. 24, após aprovada e sancionada, o orçamento já será publicado com os demonstrativos de detalhamento da despesa discriminados no referido artigo.

**Art. 26.** As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com;



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais;

**Art. 27.** A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2023.

## **Seção II** **Da Organização dos Orçamentos**

**Art. 28.** Os Orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no Inciso III do Art. 2º desta lei.

**§ 1º** Orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de Saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § do art., 195 da constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

**§ 2º** A reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art.8 da portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada pelo dígito 9(nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**§ 3º** Na elaboração da proposta orçamentaria do Município, será assegurado o equilíbrio entre as receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidades imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

**§ 4º** Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes de serviço da dívida pública.

**§ 5º** A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

§ 6º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidades e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 7º A programação de cada Órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

**Art. 29.** No orçamento dada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com a classificação vigente e apresentara as dotações orçamentárias, por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

### **Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

**Art. 30.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

**Art. 31.** A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

**Art. 32.** Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da Lei Orçamentária para 2023.

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
  - a. Anistias;
  - b. Remissões;
  - c. Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
  - a. Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020, 2021 e orçada para 2022;
  - b. Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020, 2021 e fixada para 2022;
  - c. Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento

- do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d. Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
  - e. Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
  - f. Relação de Fontes de recursos.
- IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:
- a. Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
  - b. Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
  - c. Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
  - d. Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
  - e. Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
  - f. Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo
  - g. Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;
- VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

**Art. 33.** A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá.

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

**Art. 34.** Poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

**Art. 35.** Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Art. 36.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2022.

**Art. 37.** As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

**Art. 38.** A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

**Art. 39.** O Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, elaborado e encaminhado pelo Poder Legislativo para 2023, será incluído na proposta orçamentária.

**Art. 40.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

#### **Seção IV**

#### **Do Processamento e das Alterações**

##### **Subseção I**

#### **Do Processamento e das Emendas**

**Art. 41.** A proposta orçamentaria poderá ser emendada, respeitadas as disposições de art. 166 § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

**§ 1º.** As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas

**§ 2º** Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescentadas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por decreto;
- II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;
  - III - as alterações de fontes de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º Para a situação constante no inciso II, a Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República

§ 2º Nas alterações referenciadas no inciso III do caput poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional

**Art. 47.** Para a abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2023, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

**Art. 48.** Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 49.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2022 poderão ser reabertos ao orçamento de 2023, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2023.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 50.** Os recursos orçamentários destinados a abertura de créditos adicionais de que trata o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser apurados por fonte/destinação de recursos.

**Art. 51** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

§ 1º Durante o exercício de 2023 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

§ 2º Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

§ 3º observada a vedação prevista no Art. 167, inciso VI e o contido no § 5 do mesmo artigo, ficam autorizados os ajustes entre categorias econômicas, grupos de despesa, modalidade e fonte de recurso de dotações constantes de uma mesma ação, mediante portaria da Secretaria de Administração.

**Art. 52.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos pelo Poder Legislativo tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais.

§ 3º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

**Art. 53.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

**Art. 54.** O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2023, observada a legislação pertinente.

## **Seção V Do Orçamento do Poder Legislativo**

**Art. 55.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, que será entregue pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão das dotações na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

**Art. 56.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2023 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

## **CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **Seção I Da Receita Municipal**

**Art. 57.** Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores.

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - Evolução da receita nos Últimos Três anos.

**Art. 58.** Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para a LDO da União de 2023 e dados do Ministério da Economia;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Art. 59.** A reestimativa de receita na LOA por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta lei para o exercício de 2023.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2023, poderá haver reestimativa da receita de operação de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

## **Seção II** **Das Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 60.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

**Art. 61.** Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da lei complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da prefeitura, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

**Art. 62.** A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica.

**Art. 63.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2023, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

**Art. 64.** O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa;

§ 1º O Controle Interno fiscalizará os procedimentos relacionados com a arrecadação tributária.

§ 2º Preferencialmente deverá haver integração do software do sistema de tributação com o adotado na contabilidade.

**Art. 65.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

**Parágrafo único.** O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis

**Art. 66.** O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO VI DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Execução da Despesa

**Art. 67.** As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

**Art. 68.** Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

**Art. 69.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias:

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §1º e 2º do art. 63 da Lei de Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento



contábil de 2023, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

**Art. 70.** O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - Capa com sumário contendo:
  - a. número e data do processo administrativo;
  - b. número e data do processo licitatório;
  - c. valor da despesa;
  - d. número do empenho e nome do credor.

§ 1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência

§ 2º Os documentos de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 serão arquivados separadamente e disponibilizados em meio digital de acesso público

**Art. 71.** Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016:

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

## Das transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

### Subseção I Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

**Art. 72.** A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

**Art. 73.** Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

**Art. 74.** A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundas do Município, assim como o consórcio encaminhará à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 75.** Até 5 (cinco) de setembro de 2022 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2023 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária:

§ 1º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 2º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitido que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 3º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 4º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

### Subseção II

### Transferências de Recursos a Instituição Públicas e Privadas

**Art. 76.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

**Art. 77.** As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

**Art. 78.** A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

**Parágrafo único.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

**Art. 79.** Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 80.** As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Parágrafo único.** Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

### **Seção III**

#### **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 81.** Os poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II do §1º do art. 169 da constituição federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como a realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei complementar nº 101 de 2000.

**Parágrafo único.** No exercício de 2023, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observação as disposições contidas nos art., 18,19, e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**Art. 82.** Observando o disposto do parágrafo único do art. 81 desta lei o poder executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - a concessão e a absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

**§ 1º.** Fica dispensada do encaminhamento de projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

**§ 2º.** A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**§ 3º.** Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

**Art. 83.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder

**Art. 84.** Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

**Art. 85.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas.

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

**Art. 86.** O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

#### **Seção IV** **Das Despesas com Seguridade Social**

**Art. 87.** O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

#### **SUBSEÇÃO I** **DAS DESPESAS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL**



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Art. 88.** Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

**Art. 89.** O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias e de parcelamentos por meio de débito automático na conta de fundos e tributos, em favor dos regimes previdenciários.

**Art. 90.** Serão incluídas dotações no orçamento de 2023 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

**Art. 91.** O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

**Art. 92.** Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

**Art. 93.** O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2023.

#### **Subseção II**

#### **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

**Art. 94.** O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº141, de 2012.

§ 2º As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2023, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

**Art. 95.** Será publicado na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos de

saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação, e/ou disponibilizados no Portal da Transparência.

**Art. 96.** A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

**Art. 97.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde

**Art. 98.** O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

**Art. 99.** Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2023.

### **Subseção III**

#### **Das Despesas com Assistência Social**

**Art. 100.** Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

**Art. 101.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

**Art. 102.** Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Art. 103.** As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

#### **Seção V**

#### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

##### **SEÇÃO V**

**Art. 104.** As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 105.** O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º As disposições deste artigo serão atualizadas pela legislação federal que dispôr sobre a continuidade do Fundeb a partir do exercício de 2023.

§ 2º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios

§ 3º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

§ 4º Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### **Seção VI**

#### **Dos Repasses de Recursos a Câmara Municipal**



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Art. 106.** Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Especificamente no primeiro trimestre de 2023, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada em abril de 2023, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

**Art.107.** Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a deduzir dos repasses financeiros e duodécimos mensais destinados à Câmara Municipal os valores equivalentes às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Poder Legislativo recolhidas mediante descontos nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou de outros créditos do Município

**Parágrafo único.** Os valores serão contabilizados em conta própria do ativo, conforme o caso, em contrapartida com a variação por ocasião dos respectivos lançamentos.

#### **Seção VII**

#### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

**Art. 108.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

**Art. 109.** Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 102 desta Lei.

**§ 1º** A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho

### **Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes**

**Art. 110.** Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

**Art. 111.** Nos programas culturais de que trata o art. 113 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

### **Seção IX Das Mudanças na Estruturas Administrativa**

**Art. 112.** O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

§ 2º. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

### Seção X

#### Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

**Art. 113.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2022, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2023.

**Art. 114.** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais.

**Art. 115.** Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

**Art. 116.** Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A omissão do dever de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

### **Seção XI** **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

**Art. 117.** Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes;

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da referida Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

§ 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 118.** O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

**Art. 119.** As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Art. 120.** No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira

**Art. 121.** No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

## CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

### Seção I Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

**Art. 122.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento das despesas.

§ 1º O cronograma de desembolso discriminará a despesa por grupo de natureza, com valores mensais e bimestrais, abrangendo de janeiro a dezembro de 2023.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.



Rua Albino Feltosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

3º O Quadro de Detalhamento da Despesa poderá ser publicado juntamente com a lei orçamentária e seus anexos.

## Seção II

### Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

**Art. 123.** O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

**Art. 124.** Os gestores de programas poderão individualizar ações e sub ações físicas, para comparação com as despesas dos projetos e atividades dos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2023 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2022/2025, por meio de Decreto.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### Seção Única

#### Das Prestações de Contas e Fiscalização

**Art. 125.** Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023,

- I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2022, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2022, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos

§ 1º. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2022, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§ 2º. A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Art. 126.** Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2022, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

**Art. 127.** O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

### Seção I

#### Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração

**Art. 128.** Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 5 (cinco) de setembro de 2022, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2023.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada a vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal

**Art. 129.** Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento



Rua Albino Feltosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

**Art. 130.** Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2023, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

## Seção II

### Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

**Art. 131.** Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

**Art. 132.** O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

**Art. 133.** Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§ 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

## CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

### Seção I Dos Precatórios

**Art. 134.** O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

**Art. 135.** A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação

**Parágrafo único.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2023.

**Art. 136.** A Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2023, para pagamento de precatórios.

### Seção II Da Celebração de Operações de Créditos e Alienação de Bens

**Art. 137.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República, inclusive para Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

**Art. 138.** A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2023 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2023, para investimentos, obedecidas as disposições do inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964

**Art. 139.** É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

### Seção III Dos Restos a Pagar

**Art. 140.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação;

**Art. 141.** Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2023, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

### Seção IV Das OSs e das OSCIPS

**Art. 142.** A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 12.973, de 26 de dezembro de 2005.

### Seção V



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

### Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

**Art. 143.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

## CAPÍTULO XI DO TRABALHO VOLUNTARIO

### Seção Única Do Trabalho Voluntario

**Art. 144.** O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Municípes, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidades de justificativas prévias sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

### Seção única Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 145.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2022, e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, se não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em 2023, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento e prevenção a desastres e catástrofes;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º. Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentaria Anual de 2023 a Utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º. Os Saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentaria serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentaria de 2023, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

**Art. 146.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 25 de julho de 2022.

  
LUCIANO TORRES MARTINS  
PREFEITO





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

## ANEXO I

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICIPIO DE INGAZEIRA**

**EXERCICIO DE 2023**



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

## ANEXO DE PRIORIDADES

O Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023, está estruturado com base na orientação estratégica do Plano Plurianual 2022/2025.

Contempla as escolhas do governo e da sociedade para execução das ações prioritárias que deverão ser realizadas no exercício que se inicia em janeiro de 2023, nas áreas discriminadas a seguir:



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

## **ANEXO 1 – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

### **PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **PODER LEGISLATIVO**

- Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.
- Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal;
- Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços.
- Efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Câmara.

#### **ADMINISTRAÇÃO**

- Manter as ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias;
- Manter as atividades de assessoramento administrativo e jurídico do Prefeito;
- Manter o sistema de processamento de dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos, inclusive com implementação do SIAFIC;
- Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de organizar e manter os serviços dos órgãos da Administração Pública;



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- Manter contribuição para funcionamento dos órgãos de assessoramento e associações de municípios como AMUPE e CNM;
- Desenvolver ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do município;
- Dar publicidade e transparência aos atos, programas e serviços da administração municipal;
- Manter a realização de capacitação dos servidores municipais.

### AÇÃO SOCIAL

- Implementar ações no sentido de gerar renda, junto a grupos carentes, através da instalação de unidades produtivas familiares, núcleos de produção comunitária e pequenos negócios;
- Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda;
- Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes;
- Promover ações de apoio a grupos de jovens, crianças e adultos, nas áreas educação, cultura, lazer, desportos e assistência social;
- Oferecer oportunidades de profissionalização a adolescentes carentes;
- Assistir famílias carentes com programas de apoio para garantir renda para suas necessidades básicas tais como: alimentação, saúde, educação, moradia, vestuário e cidadania;
- Desenvolver programas de geração de emprego com a melhoria da qualidade da mão de obra.
- Desenvolver cursos profissionalizantes;
- Desenvolver ações visando assistir aos portadores de deficiência, auditiva e visual;
- Realizar convênios com vistas ao atendimento ao idoso (asilar ou extra asilar);
- Implantar programa de atendimentos a criança em creche;
- Proporcionar apoio e assistência ao idoso;
- Desenvolver políticas de atendimento à mulher.
- Manter as ações desenvolvidas para garantia dos direitos da cidadania;
- Desenvolver ações para o resgate da cidadania com a preservação da família.

### SAÚDE

- Desenvolver ações preventivas para manter a saúde da população;
- Desenvolver ações objetivando o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endêmicas;



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- Promover ações visando controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- Desenvolver ações que proporcionem apoio logístico aos serviços de epidemiologia;
- Promover ações de vigilância sanitária no âmbito municipal;
- Desenvolver ações específicas, visando o controle de doenças transmissíveis de origem hídrica parasitária;
- Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extensão de assistência as gestantes e crianças de 7 a 14 anos;
- Manter ações de desenvolvimento para promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde.
- Manter as ações relacionadas com a criação e manutenção de infraestrutura para prestação de serviços médicos, através da rede hospitalar dos ambulatórios e postos de saúde;
- Manter ações de cooperação mutua visando o atendimento à saúde fora do domicílio especialmente pelo IMIP, BEMFAM e Hospital do Câncer.
- Manter as ações pertinentes à criação e manutenção de infraestrutura para prevenção e combate as doenças, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como o estabelecimento de medidas de vigência epidemiológica;
- Promover ações específicas para desnutridos e gestantes;
- Manter e ampliar o sistema de transporte de pacientes, através da aquisição de ambulâncias e ou locação de veículos;
- Implementar ações para o funcionamento da farmácia básica objetivando suprir as necessidades das pessoas carentes;
- Implementar ações visando a ampliação de ofertas dos exames complementares de diagnóstico;
- Aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para melhorar os serviços de saúde ofertados à população.
- Ampliar e recuperar a estrutura física da rede pública de saúde com a construção de unidades de saúde.

## EDUCAÇÃO

- Manter as ações que visem proporcionar do ensino Infantil ao Ensino Fundamental da 1ª a 8ª série, destinada à formação da criança e do pré-adolescente, independente da aptidão ou intelectualidade;
- Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de preparar a criança menor de 7 anos para sua admissão ao ensino regular de primeiro grau;



Rua Albino Feltosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- Manter as ações que visem programas especiais para o aprendizado de deficientes físicos, proporcionando-lhes educação especial;
- Aumentar a oferta de vagas no ensino fundamental, especialmente nas séries iniciais;
- Adquirir prédios e terrenos para escolas e construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar;
- Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliários escolares;
- Introduzir e manter escolas profissionalizantes, oferecendo novas opções de escolaridade;
- Apoiar as ações desenvolvidas para melhoria da educação básica na Zona Rural;
- Manter programas de merenda escolar para melhoria do padrão alimentar do educando;
- Avaliar o desempenho da rede escolar, através da ampliação de testes de conteúdo mínimo de rendimento do educando e do educador;
- Manter as ações destinadas ao desenvolvimento do Programa de Renda Mínima "Bolsa Escola";
- Manter um efetivo sistema de transporte de estudantes e de professores através de aquisição e locação de veículos;
- Desenvolver ações do Programa; Compromisso de Todos pela Educação.

#### CULTURA

- Preservar e desenvolver manifestações no campo da música, da dança, da poesia e do teatro;
- Manter as ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;
- Manter as ações que tem por objetivo de difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, com o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e o apoio a entidades na área, e apoio aos festejos tradicionais;
- Manter as ações para promoção das festas e eventos tradicionais, culturais e folclóricos, com divulgação das tradições culturais.

#### URBANISMO

- Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico;



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- Manter as ações relativas à coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário, usinas de tratamento etc.
- Manter as ações relacionadas à implantação, ampliação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;
- Manter as ações relacionadas à implantação e manutenção de parques, jardins e de arborização das vias públicas;
- Implantar o novo plano de urbanização.

### HABITAÇÃO

- Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover, incentivar, apoiar e executar a política habitacional no Município;
- Manter as ações relacionadas ao planejamento, promoção e construção de residências, a fim de satisfazer as necessidades de habitação na cidade e zona rural (aglomerados);
- Manter programas de recuperação e reconstrução de habitações populares;
- Implementar programa de melhoria habitacional para famílias de baixa renda;
- Construir casas populares para atender desabrigados e desalojados vítimas de enchentes;

### SANEAMENTO

- Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais;
- Manter as ações que visam o abastecimento d'água de boa qualidade as populações;
- Manter o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias das comunidades;
- Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d'água e o controle de sua qualidade;
- Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca;
- Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere à melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra a saúde pública;

### ENERGIA



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na zona rural, promovendo o desenvolvimento e apoiando pequenos produtores rurais;
- Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na zona urbana;
- Manter ações voltadas para eletrificação de casas populares.

### GESTÃO AMBIENTAL

- Manter as ações de Preservação do meio ambiente;
- Desenvolver ações socioeducativas visando orientar a população para a preservação do meio ambiente;
- Manter as ações de preservação dos Sítios Históricos;
- Manter ações de preservação dos mananciais hídricos;
- Preservar as margens dos cursos d'água com implantação de matas ciliares, nativas e exóticas;
- Desenvolver ações para o reflorestamento das áreas devastadas não utilizáveis.

### AGRICULTURA

- Manter as ações visando o desenvolvimento e planejamento da agropecuária, objetivando obter elevação da produção e produtividade;
- Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate às doenças e pragas das plantas e dos produtos vegetais e, ainda a vigilância sanitária na produção, no trânsito e no comércio de produtos de origem vegetal;
- Manter as atividades relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento e produção de insumos agrícolas, que adicionados ao solo, corrigem-no ocasionando o aumento de sua fertilidade;
- Manter as ações relacionadas com a implantação e operação de sistemas destinados à irrigação dos solos, a fim de oferecer condições adequadas ao desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- Manter as ações relacionadas com a introdução de processos mecânicos no meio rural, visando obter maior produtividade no trabalho agrícola através da divulgação dos equipamentos e dos financiamentos para sua aquisição;
- Ampliar a infraestrutura de apoio à produção agropecuária, através da captação d'água, aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- Estimular programas agrícolas que contemplem a diversificação de lavouras;
- Contribuir com programas de preparo do solo para facilitar o trabalho do produtor;





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- Manter as ações relacionadas com a aquisição, pesquisa, desenvolvimento, produção e distribuição de sementes e mudas de melhor padrão genético, destinados a elevar os índices de produtividade agrícola;
- Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate às doenças que afetam a produção pecuária;
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de planejar, promover e criar condições de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de fazer cumprir a legislação relativa à inspeção de produtos agropecuários quanto aos aspectos higiênicos-sanitários, qualidade e padronização para comercialização;
- Manter as ações relacionadas ao planejamento e execução de medidas preventivas ou corretivas que visem proteger o solo contra os agentes causadores de seus desgastes.

### **INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

- Incentivar iniciativas voltadas à produção industrial de pequeno porte para geração de renda familiar;
- Implementar e manter ações desenvolvidas para promoção da indústria como atividade econômica;
- Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção do comércio local;
- Estimular a realização de eventos voltados para o desenvolvimento do comércio como atividade econômica.
- Manter ações para orientação ao comércio local com capacitação para regularização das empresas e participação em processos de compras e licitações.

### **COMUNICAÇÃO**

- Manter as ações relativas ao planejamento e implantação da infraestrutura da rede telefônica, convencional e celular no território municipal;
- Manter as ações relativas à comunicação através de captação e retransmissão de sinais de TV;
- Implantar informativo municipal com divulgação pela imprensa falada e escrita.

### **TRANSPORTE**

- Manter as ações relativas à implantação de estradas vicinais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica;



Rua Albino Feltosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes do plano rodoviário municipal e sua infraestrutura inclusive com a inclusão de novas estradas e atualização do plano rodoviário.

#### **DESPORTO E LAZER**

- Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
- Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;
- Manter as ações destinadas ao funcionamento da infraestrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;
- Adquirir equipamentos esportivos e terrenos para construção de quadras poliesportivas.

**ANEXO II**



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

---

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**MUNICÍPIO DE INGAZEIRA**

**EXERCÍCIO DE 2023**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ANEXO III**

**DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2023.**

**Metas Fiscais**

Prioridades da Administração

As Metas Fiscais para o exercício de 2023, que servirão de base para a elaboração do orçamento, traduzem as seguintes prioridades:

- I. Geração de resultado primário negativo de -5 % ( cinco por cento) do valor da receita Corrente Líquida -RCL realizada;



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

- II. Redução do montante da dívida consolidada líquida em 10% (dez por cento) do valor total do passivo;
- III. Pagamento de precatórios judiciais em valor equivalente a 3% (três por cento) do valor recebido de transferência dos recursos do FPM – Fundo de Participação dos Municípios;
- IV. Manter dentro dos limites fixados, a despesa com pessoal, utilizando para tanto, redução de despesa pelos meios legais
  - a. Legislativo = 6%
  - b. Executivo = 54%
  - c. Total = 60%.
- V. Redução dos valores de restos a pagar, evitando novas inscrições sem disponibilidade financeira para o seu cumprimento;
- VI. Aumento de 10% da arrecadação própria do município, utilizando meios e métodos tecnicamente legais;
- VII. Retomada das ações de investimentos em obras de infraestrutura, com aplicação de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor da receita orçamentaria obtida;
- VIII. Atingir resultado econômico positivo, através de um maior controle dos bens patrimoniais;
- IX. Redução 10% do montante da dívida ativa já existente, através de efetiva cobrança.

### ANEXO III DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2023.

#### Metas Fiscais

#### METAS DE RECEITAS E DESPESAS DO EXERCÍCIO

As Metas Fiscais para o exercício de 2023 estão distribuídas em quatro itens e serão atingidas com a aplicação dos critérios e premissas, exigindo aplicação do administrador para obtenção de um resultado positivo.

1. Metas Relativas às Receitas

As metas relativas à receita para 2023 visam o aumento da arrecadação com a aplicação de mecanismos para redução da evasão fiscal, através de incentivos ao contribuinte.

Para definição da receita, estão previstas as seguintes metas fiscais;

- a. Crescimento vegetativo de 5% (cinco por cento), considerando a evolução da receita nos dois últimos exercícios;
- b. Incremento de até 10% (dez por cento) na arrecadação tributária de 2021, tendo em vista as ações relacionadas com o recadastramento tributário, reavaliação da planta de valores e o incremento da fiscalização;
- c. Incremento de R\$ 30.000,00(trinta mil reais) na arrecadação da Dívida Ativa Tributária mediante cobrança administrativa ou executiva, conforme p caso;
- d. Projeção dos efeitos inflacionários estimados em 7,79 (sete, setenta e nove por cento) em relação ao exercício de 2022, com base na variação dos do índice de preços dos últimos cinco anos.

## 2. Metas Relativas às Despesas.

As metas relativas às despesas para 2023 visam alcançar maior benefício com menor custo, tanto no exercício de 2023, como nos dois exercícios subsequentes.

As metas fiscais para realização da despesa programada para o exercício são as seguintes:

1. A despesa deverá limitar-se a 95% do total da receita prevista, destinando-se 2% para geração do superávit primário para amortização da dívida flutuante, especialmente Restos a Pagar; 3% para formação da Reserva de Contingência, para custear passivos contingentes, inclusive criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa ou novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado;
2. A despesa total com pessoal deverá manter-se dentro dos limites permitidos, sendo: 60% do valor da Receita Corrente Líquida para a despesa consolidada; 54% para as despesas do Poder Executivo; e 6% para as despesas do Poder Legislativo.
3. A despesa total com pessoal observará o limite prudencial, devendo, em caso de ultrapassar o limite, serem reduzidas pela ordem as seguintes despesas:
  - a) Despesas com gratificações;
  - b) Despesas com horas extras;
  - c) Despesas com cargos comissionados;
  - d) despesas com contratações temporárias.





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

ANEXO V  
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, (LRF, ART. 4º, § 3º)

Milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Condenações Judiciais	0	Abertura de Créditos Suplementares por reserva de contingência	0
Atualização de Passivos	0		
Confissão de Dívidas	0	Cobrança Judicial de Ativos	0
Redução de Ativos	0		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
INTEMPÉRIES:		Abertura de Créditos Suplementares por anulação de dotação	
Estiagem prolongada		Abertura de Créditos Especiais Extraordinários	
Calamidade Pública		Cobrança Judicial	
Desapropriação de Imóveis		Aumento da Cobrança e Fiscalização	
Epidemias e Pragas		Recadastramento Tributário	
Emergências		Abertura de Créditos Suplementares por reserva de contingência	
Frustração na Cobrança de Dívida Ativa		Recadastramento Imobiliário	
Despesa não orçada			
Despesa Orçada à Menor			
Fatos não previstos na execução de Obras ou Serviços			
Déficit Financeiro da Previdência			

SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

**Contingencia Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sobre controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.**

Os riscos fiscais previstos para o exercício de 2022 são os decorrentes da execução orçamentária e os decorrentes da gestão da dívida pública. Entre os riscos resultantes da execução orçamentária destacamos a Desapropriação de Imóveis por necessidade pública, frustração na cobrança da Dívida Ativa, Despesas não orçadas ou orçadas a menor, a Redução de Impostos e os Passivos Contingentes, assim entendidos as epidemias e pragas, intempéries, calamidades públicas e fatos não previstos na execução de obras.

Quanto à gestão da dívida pública, foram consideradas como Riscos Fiscais possíveis condenações judiciais, atualização de passivos e confissões de dívidas. Os riscos fiscais previstos para o exercício de 2023 serão cobertos pela abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários e pelo aumento da arrecadação dos impostos do município, mesmo que pela via judicial.

**ANEXO VI  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS**

art. 4º, § 1º

R\$

Discriminação	2023			2024			2025		
	VALORES		%PIB	VALORES		%PIB	VALORES		%PIB
	Correntes (a)	Constante (b)	(a/PIB)x 100	Correntes (a)	Constante (b)	(a/PIB)x 100	Correntes (a)	Constante (b)	(a/PIB)x 100
<b>RECEITA TOTAL</b>	38.605.490	37.077.881	0,0185	42.880.045	39.891.291	0,0183	47.070.841	42.413.805	0,0202
Recetas Primárias (I)	33.865.354	32.625.311	0,0145	37.474.393	34.850.175	0,0181	41.035.657	36.975.723	0,0178
<b>DESPESA TOTAL</b>	38.605.490	37.077.881	0,0185	42.880.045	39.891.291	0,0183	47.070.841	42.413.805	0,0202
Despesas Primárias (II)	38.270.900	36.756.617	0,0184	42.000.000	39.058.887	0,0180	46.070.841	41.512.742	0,0187
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)</b>	(4.405.636)	(4.231.306)	(0,0019)	(4.525.607)	(4.208.692)	(0,0019)	(5.035.184)	-4.537.019	(0,0022)
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	-203.788	-195.724	(0,0001)	(193.598)	-180.042	(0,0001)	(183.919)	-185.722	(0,0001)
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	235.017	225.717	0,0001	223.266	207.631	0,0001	212.102	191.118	0,0001



<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	982.195	924.122	0,0004	914.088	850.076	0,0004	868.382	752.467	0,0004
-----------------------------------	---------	---------	--------	---------	---------	--------	---------	---------	--------

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Índice de Saldo das PPP (VI) = (IV - V)									

Fonte: Prestação de Contas do Exercício de 2018.

PIB Estadual de 2015 (último divulgado pelo IBGE) 233.400.000,00

Dívida Consolidada Líquida de 2018 (Valores Correntes)

Dívida Consolidada Líquida de 2018 (Valores Constantes)

PIB do Município de 2015 (último divulgado pelo IBGE) 66.307

\* Cálculo feito com base no PIB Estadual.

**ANEXO VII**  
**METAS ANUAIS**  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$

	METAS PREVISTAS		METAS REALIZADAS		VARIACÃO	
	2021 (a)	% PIB	2021 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
<b>RECEITA TOTAL</b>	30.618.946	0,0131	28.596.148	0,0123	2.022.799	6,6064
Receitas Primárias (I)	28.026.116	0,0120	26.685.415	0,0114	1.340.702	4,7838
<b>DESPESA TOTAL</b>	30.618.946	0,0131	28.831.273	0,0124	1.787.674	5,8385
Despesas Primárias (II)	26.677.225	0,0114	28.181.000	0,0121	-1.503.775	(5,8369)
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)</b>	1.348.891	0,0006	(1.495.585)	(0,0006)	2.844.477	210,8752
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	-225.804	(0,0001)		0,0000	-225.804	100,0000
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	290.144	0,0001	0	0,0000	290.144	100,0000
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	1.187.896	0,0005		0,0000	1.187.896	100,0000







Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Fonte: Prestação de Contas do Exercício de 2018.

Dívida Consolidada Líquida de 2018	0
PIB Estadual de 2021 (último divulgado pelo IBGE)	233.400.000

ANEXO VIII

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LCF, art. 4º, § 1º, inciso II

R\$

Discriminação	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
<b>RECEITA TOTAL</b>	29.640.890	30.616.946	3,30	31.476.000	2,80	38.805.498	22,46	42.680.045	10,55	47.070.841	10,28	
Receitas Primárias (I)	27.130.800	28.026.116	3,30	27.976.000	-0,18	33.866.354	21,05	37.474.393	10,66	41.035.657	9,50	
<b>DESPESA TOTAL</b>	27.175.000	30.616.946	12,87	31.476.000	2,80	38.805.498	22,46	42.680.045	10,55	47.070.841	10,28	
Despesas Primárias (II)	25.826.000	26.677.225	3,30	27.460.000	2,93	38.270.990	39,37	42.000.000	9,74	46.070.841	9,89	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)</b>	1.305.830	1.348.891	3,38	516.000	-41,75	(4.405.636)	-953,81	(4.525.607)	2,72	(5.035.184)	11,28	
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	(233.509)	(225.804)	-3,30	(214.514)	-5,00	(200.788)	-5,00	(193.599)	-5,00	(180.919)	-5,00	
Dívida Pública Consolidada	300.045	290.144	-3,30	281.130	0,00	235.017	-10,00	223.268	-5,00	212.102	-5,00	
Dívida Consolidada Líquida	1.228.435	1.187.888	-3,30	1.069.107	0,00	962.196	-10,00	914.066	-5,00	868.382	-5,00	

Discriminação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	2020	

<b>RECEITA TOTAL</b>	35.204.378	33.043.957	-6,14	31.476.000	-4,75	37.077.881	17,80	39.691.291	7,05	42.413.805	6,88
Receitas Primárias (I)	32.223.251	30.245.785	-6,14	27.976.000	-7,50	32.525.311	16,26	34.850.175	7,15	36.975.723	6,10
<b>DESPESA TOTAL</b>	32.275.748	33.043.957	2,38	31.476.000	-4,75	37.077.881	17,80	39.691.291	7,05	42.413.805	6,88
Despesa não Financeira (II)	30.672.353	28.790.061	-6,14	27.480.000	-4,62	36.756.617	33,86	39.058.867	6,26	41.512.742	6,28
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)</b>	1.550.899	1.455.724	-6,14	516.000	-64,55	(4.231.306)	(-920,02)	(4.208.692)	(-0,53)	(4.537.018)	(-7,80)
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	(277.539)	(243.888)	-12,13	(214.514)	-11,97	(195.724)	-8,78	(180.042)	-8,01	(165.722)	-7,95
Dívida Pública Consolidada	356.364	313.123	-12,13	261.130	0,00	225.717	-13,98	207.631	-8,01	191.118	-7,95
Dívida Consolidada Líquida	1.459.012	1.281.978	-12,13	1.069.107	0,00	924.122	-13,98	850.076	-8,01	782.467	-7,95

1ª AÇÃO

FONTE:

Inflação medida pelo IPCA

IPCA 2019 = 4,31%

IPCA 2020 = 4,52%

IPCA 2021 = 3,75%

IPCA 2022 = 3,52%\*

IPCA 2023 = 3,52%\*

IPCA 2024 = 3,52%\*

\* Valor previsto pelo B.C em 04/2021.

**ANEXO IX**  
**DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

LRF. Art. 4º, § 2º, inciso III

milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/ Capital	-33.415.163	-496,89%	5.630.784	-16,85%	5.464.931	97,05%
Reservas						
Resultado Acumulado	39.374.648	585,50%	-39.045.948	116,85%	165.853	2,95%
Ajustes de Anos anteriores	765.440,86		0			
<b>Total</b>	<b>6.724.925</b>	<b>89%</b>	<b>-33.415.163</b>	<b>100%</b>	<b>5.630.784</b>	<b>100%</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/ Capital	-41.403.396	1103,37%	-1.784.795	4,31%	-1.784.795	100,00%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos	37.650.954	-1003,37%	-39.618.601	95,69%		0,00%





Rua Albino Feltosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

Acumulados						
<b>Total</b>	-71.228.073	100%	369.838	100%	-1.784.795	100%

Fonte: Prestação de Contas – Balanço Patrimonial

**ANEXO X**  
**DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (d)	2019
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>252.801</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens Móveis	252.801	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>252.801</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
DESPESAS REALIZADAS	2018 (b)	2017 (e)	2016
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>228.138</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
DESPESAS DE CAPITAL	228.138	0	0



Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

Investimentos	228.138	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	0	0	0
Regime Geral da Previdência Social	0	0	0
	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f) = (d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
Valor (III)	24.663	0	0

Fonte:

Nota:

#### ANEXO XI

#### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

##### DEMONSTRATIVO VI

LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>724.065</b>	<b>655.880</b>	<b>628.244</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	724.065	655.880	628.244
Civil	542.809	528.217	597.143
Ativo	542.809	528.217	597.143
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	181.256	127.663	31.101
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00

Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	<b>2.259.391</b>	<b>2.437.375</b>	<b>2.091.349</b>
Receitas de Valores Mobiliários	2.252.169	2.429.836	1.814.210
Outras Receitas Patrimoniais	2.252.169	2.429.836	1.814.210
Receita de Serviços	2.244.947	2.422.297	1.537.071
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	7.222	7.539	277.139
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (I + III - II)</b>	<b>2.983.456</b>	<b>3.093.255</b>	<b>2.719.593</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
<b>Benefícios – Civil</b>	<b>2.196.520</b>	<b>2.447.762</b>	<b>2.944.650</b>
Aposentadorias	0,00	0,00	116.735
Pensões	0,00	0,00	110.811
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	5.924
<b>Benefícios – Militar</b>	<b>2.196.520</b>	<b>2.447.762</b>	<b>2.827.915</b>
Reformas	2.106.032	2.347.762	2.827.915
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	89070,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	1418,00	100.000	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIMÉ PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2018	2019	2020
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial			





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2.170.422	2.703.767	2.161.520

ANEXO XII  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
PLANO PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	SALDO
2022	2.307.696,31	3.139.406,26	-831.709,94
2023	3.333.879,97	2.944.493,10	389.386,87
2024	3.520.632,56	3.071.343,72	449.288,85
2025	3.540.181,13	3.030.938,95	509.242,17
2026	3.556.544,15	3.103.957,73	452.586,42
2027	3.522.929,34	3.161.982,95	360.946,39
2028	3.491.346,31	3.273.246,02	218.100,29
2029	3.465.673,23	3.351.740,44	113.932,80
2030	3.437.493,26	3.496.180,04	-58.686,78
2031	3.404.347,87	3.377.011,93	27.335,94
2032	3.357.050,69	3.478.510,22	-121.459,53
2033	3.322.591,61	3.456.912,53	-134.320,91
2034	3.300.977,16	3.357.033,34	-56.056,18

2035	3.261.769,87	3.458.080,16	-196.310,29
2036	3.233.825,46	3.590.082,17	-356.256,71
2037	3.207.182,18	3.874.102,52	-666.920,34
2038	3.164.335,65	3.978.355,35	-814.019,71
2039	3.169.389,18	3.989.341,83	-819.952,65
2040	3.163.367,84	4.016.616,89	-853.249,05
2041	3.165.466,87	4.165.372,59	-999.905,72
2042	3.203.027,32	4.239.999,29	-1.036.971,97
2043	3.202.996,67	4.209.349,55	-1.006.352,88
2044	3.179.732,72	4.322.939,36	-1.143.206,63
2045	3.185.229,37	4.244.196,80	-1.058.967,43
2046	3.184.985,60	4.182.251,58	-997.265,98
2047	3.198.598,52	4.080.749,92	-882.151,40
2048	3.185.085,58	3.835.828,69	-650.743,11
2049	3.196.386,18	3.799.646,55	-603.260,37
2050	3.187.485,01	3.626.721,34	-439.236,33
2051	3.193.230,66	3.494.967,43	-301.736,77
2052	3.203.621,76	3.417.722,85	-214.101,10
2053	3.198.230,34	3.110.260,32	87.970,02
2054	3.192.135,27	2.793.876,41	398.258,86
2055	3.193.031,80	2.536.641,93	656.389,87
2056	244.752,82	2.195.482,94	-1.950.730,12
2057	206.638,11	1.858.221,39	-1.651.583,28
2058	183.274,87	1.651.510,65	-1.468.235,78
2059	158.802,36	1.434.991,71	-1.276.189,35
2060	122.912,63	1.140.485,23	-1.017.572,59
2061	105.093,19	980.377,87	-875.284,68
2062	76.337,11	708.559,17	-632.222,06
2063	59.761,17	560.175,10	-500.413,93
2064	49.494,06	438.000,56	-388.506,50
2065	42.940,82	380.007,26	-337.066,44
2066	34.941,92	309.220,49	-274.278,57
2067	23.746,46	210.145,67	-186.399,21
2068	8.768,89	77.600,82	-68.831,93
2069	4.379,84	38.759,62	-34.379,78
2070	0,00	0,00	0,00





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

2071	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00

*[Handwritten signature]*





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

ANEXO XIII  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2023	2024	2025	
Taxa de fiscalização de Estabelecimentos	Anistia	Comércio	00	00	00	Elaboração do Cadastro Econômico
Imposto Predial	Descontos Concedidos	Imobiliários	00	00	00	Revisão da Tabela de Valores
Imposto Territorial	Descontos Concedidos	Imobiliários	00	00	00	Recadastramento
ISSQN	Isonção	Serviços	00	00	00	Cadastro dos Prestadores de

Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

TOTAL	00	00	00	Serviço
				-

**Nota**

1 – O município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, ou quaisquer benefícios que corresponda a tratamento diferenciado

**ANEXO XIV**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Atual
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
<b>Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)</b>	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	0
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III -IV)</b>	0

FONTE:





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

Nota: O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2023.

#### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado tem por objetivo assegurar que não haverá a criação de despesas sem fontes de consistência de financiamento. As fontes de financiamento previstas para expansão das despesas são o aumento permanente da receita e a redução de despesas de caráter continuado. O aumento permanente da receita, assim como a expansão das despesas foi previsto tomando por base o crescimento vegetativo da receita assim como o impacto do índice de crescimento da despesa previsto em 7,19 pontos percentuais.

#### ANEXO XV DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS

CÓDIGO	PROGRAMAS
0101	ATIVIDADES LEGISLATIVAS
0102	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO
0401	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR
0402	DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO
0403	GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO
0404	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
0405	GESTÃO DA RECEITA MUNICIPAL
0406	GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
0407	DIVULGAÇÃO OFICIAL
0408	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
0409	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE

- 0801 APRIMORAMENTO DA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 0802 ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- 0803 PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC
- 0804 ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
- 0805 BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
- 0806 PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
- 0807 PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA
- 0808 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – ATENÇÃO À PESSOA IDOSA
- 0809 BLOCO DA GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO
- 0810 BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
- 0811 APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
- 0901 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO
- 0902 PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR ATIVO DO MUNICÍPIO
- 1001 GESTÃO DO SUS
- 1002 ATENÇÃO PRIMÁRIA
- 1003 ATENÇÃO ESPECIALIZADA
- 1004 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
- 1005 VIGILÂNCIA EM SAÚDE
- 1201 GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- 1202 ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES
- 1203 DESENVOLVIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL
- 1204 SERVIÇOS ASSISTENCIAIS
- 1205 ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS
- 1206 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA CRIANÇA
- 1207 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO
- 1208 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ESPECIAL
- 1210 PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E APOIO AOS ESTUDANTES
- 1301 PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURA LOCAL
- 1302 PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO LOCAL
- 1501 GESTÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
- 1502 IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA CIDADE
- 1503 PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
- 1504 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
- 1505 EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
- 1601 MELHORIA HABITACIONAL URBANA
- 1602 MELHORIA HABITACIONAL RURAL
- 1701 IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO URBANO
- 1702 IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO RURAL
- 1703 MELHORIA DO SANEAMENTO BÁSICO URBANO
- 1704 MELHORIA DO SANEAMENTO BÁSICO RURAL
- 1801 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
- 1802 ABASTECIMENTO DE ÁGUA
- 1803 DEFESA CONTRA AS SECAS
- 2001 FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA
- 2002 PROMOÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS





Rua Albino Feitosa, 31, Centro, Ingazeira – PE

CNPJ: 10.347.888/0001-97

2003	FORTALECIMENTO DA PECUÁRIA
2501	ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL
2601	IMPLANTAÇÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS
2701	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE AMADOR
2701	APOIO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAZER
0000	CONSÓRCIOS PÚBLICOS
0000	ENCARGOS ESPECIAIS
0000	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA CONTRATADAS
0000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DIVERSAS
0000	PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS
0000	CONTRIBUIÇÕES
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA